

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.453/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000204264-51
Impugnação: 40.010135121-37
Impugnante: Genco Química Industrial Ltda.
IE: 001403894.00-80
Proc. S. Passivo: João Carlos Gama de Oliveira
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO/RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em SP que, por força do Convênio ICMS nº 33/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de material de limpeza para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante conferência de documentos fiscais, que a Autuada, no período de 01/08/09 a 31/12/12, não procedeu à correta retenção e ao correto recolhimento do ICMS/ST devido para Minas Gerais, em função das seguintes irregularidades:

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;
- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Pela infração cometida lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) aplicada em razão da retroatividade benéfica.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 196/198 e anexa os documentos de fls. 199/3.743.

A Fiscalização retifica o crédito tributário às fls. 3.752/3.756.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte é comunicada da alteração do crédito, o prazo para pagamento é reaberto, mas não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 3.794/3.813.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/08/09 a 31/12/12, não procedeu à correta retenção e ao correto recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais, em função das seguintes irregularidades:

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento), aplicada em razão da retroatividade benéfica.

Sustenta a Impugnante, que todos os produtos comercializados para o Estado de Minas Gerais durante o período da autuação (01/08/09 a 31/12/12) foram tributados conforme o que determina o Protocolo ICMS nº 33/09 e suas alterações, o que afastaria qualquer infração à legislação tributária.

Alega que vários produtos constariam no Auto de Infração com margem de valor agregado (MVA) superior ao que determina o Protocolo nº 33/09 e suas alterações, e cita o caso de itens com atribuição de MVA para algicidas, sendo que o NCM nas notas fiscais indicaria que não se trata de algicidas e sim de cloro granulado. Conclui dizendo que outros produtos também teriam sido tributados com a MVA equivocada.

Pontua a Impugnante que todas as operações com “Estojos” estariam fora do âmbito do ICMS/ST.

Quanto ao produto SULFATO DE ALUMINO GENCO – SC 10X 2 KG – alega que já sofreu tributação do ICMS/ST no Estado de São Paulo, no ato de sua aquisição.

Sustenta que todas as notas fiscais de venda autuadas, nas quais constaram os produtos CLORADORES e GENQUEST, sofreram indevidamente a tributação do ICMS/ST, tendo em vista sua classificação na NCM.

Destaca que o item GENFLOC GRANULADO GENCO CX24X250 GR-foi, em todo o Auto de Infração, calculado com a MVA de 1,6634 (um vírgula seis mil seiscentos e trinta e quatro) e, conforme a NCM respectiva, esse produto estaria fora do âmbito do ICMS/ST.

A Fiscalização acatou algumas das alegações, quando demonstrada e devidamente comprovada, reformulando o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação às fls. 3.752/3.756.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, regularmente intimada por meio do Ofício NCONEXT/DGP/SUFIS nº 0449/13 e respectivo Aviso de Recebimento dos Correios, a Impugnante não se manifestou sobre as rerratificações efetuadas.

Cumprido destacar que, mesmo não tendo sido objeto de impugnação, foi excluída de ofício a exigência relativa aos produtos acobertados pelas notas fiscais remetidas ao contribuinte Union Química Indústria Comércio e Importação Ltda, CNPJ nº 00.948.736/0001-96, em face da não aplicação do ICMS/ST nas referidas operações, vez que os produtos envolvidos foram destinados ao processo de industrialização desenvolvido pelo destinatário.

Face às alegações apresentadas na peça impugnatória, a Fiscalização procedeu à retificação das MVA referentes aos produtos com classificação fiscal NCM 3808.9419, 3824.9079, 28061020 e procedeu também à reconsideração da NCM 9027.80.99 para 3822.00.90 e da NCM 3926.90.90 para 2933.69.19.

Tendo em vista a reformulação do crédito tributário foram efetuadas correções nas planilhas e no Relatório de apuração do ICMS/ST.

Os produtos foram relacionados de I até XV para manter a mesma ordem apresentada pela Impugnante. Porém, o produto de número VI é abordado por último, tendo em vista que sua NCM difere da NCM dos produtos de II a XV.

No que tange ao produto PH MENOS ÁCIDO CX 12X900 G GENCO, mencionado no item "I" a seguir, a Fiscalização reconhece que tem razão a Impugnante quando alega não ter sido aplicada a MVA correta, vez que foi esclarecido que o produto tem classificação NCM 3824.9079 e está descrito no item 23.1.31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 como "*Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas*", conforme transcrito a seguir. Portanto, a MVA aplicada foi corrigida.

I) Produto PH MENOS ÁCIDO CX 12X900 G GENCO – NCM 3824.9079:

Início	Término	MVA Aplicada antes da rerrati.	MVA original depois da rerrati.	MVA Ajustada Aplicada ao AI depois da rerratificação.
01/08/2009	31/10/2009	59,17	48,32	59,17
01/11/2009	28/02/2011	56,46	28,26	37,64
01/03/2011	28/02/2013	66,34	28,00	37,37

Base legal para formação da tabela acima:

RICMS/02 - PARTE 2 DO ANEXO XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.31	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	28
---------	---	---	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.30	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de ph: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de ph da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	28,26
---------	---	---	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.30	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de ph: produtos em solução aquosa, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de ph da subposição 3824.90.79, utilizados em piscina	48,32
---------	---	---	-------

No que diz respeito aos produtos descritos nos itens “II” a “V” e “VII” a “XV”, a seguir relacionados, com razão a Impugnante quando alega que foi utilizada a MVA de ALGICIDAS ao invés de CLORO GRANULADOS, NCM 3808.9419.

Restou esclarecido que não se trata de Algicida e a Fiscalização procedeu à correta aplicação da MVA, a partir de 01/11/09.

II) DICLORO ORGANICO GR. TB 50 KG GENCO

III) GENCO L.E CLORO GRAN.3 EM 1 CX 24X250 GRAMAS

IV) DICLORO ORGANICO GR. TB 50 KG GENCO

V) DICLORO ORGANICO GR. BL 10 KG GENCO

VII) GENCO TAB. M. AÇÃO 3 EM 1 T-200 CX 144X200G

VIII) DICLORO ORGANICO GR. CX 20 X 1 KG GENCO

IX) GENCO L.E CLORO GRAN. (PROMOÇÃO) BL 10 KG MULTIPLA
AÇÃO

X) GENCLOR CLORO EST. GRAN. (PROMOÇÃO) BL 10 KG

XI) POOL-TRAT CLORO GRAN. (PROMOÇÃO) BL 10 KG

XII) GENCO L.E CLORO GRAN. BL 4,5 KG MULTIPLA AÇÃO

XIII) GENCLOR CLORO EST. GRAN. BL 4,5 KG MULT AÇÃO

XIV) POOL –TRAT CLORO GRAN. GENCO BL 4,5 KG

XV) DICLORO ORGANICO GR. BL 4,5 KG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NCM 3808.9419

Início	Término	MVA ajustada aplicada antes da rerratificação.	MVA original considerada depois da rerratificação.	MVA ajustada aplicada depois da rerratificação.
01/11/2009	28/02/2011	59,17	45,79	56,46
01/03/2011	30/09/2011	56,46	46,00	56,68
01/10/2011	28/02/2013	56,68	46,00	56,68

Os valores consignados na tabela retro, referentes aos itens “II” até “V” e “VII” até “XV”, originam-se do item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “c”, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

23.1.12	2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1	46
---------	---	--	----

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.12	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	46
---------	---	--	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.11	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	45,79
---------	---	--	-------

No que tange ao produto de número VI, “GENFLOC GRANULADO GENCO CX 24X250”, cuja NCM é 28273200, não há erro na aplicação da MVA. A transcrição dos itens 23.1.16 e 23.1.17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 demonstra a MVA original para o produto em tela e suas alterações durante o período autuado.

VI) GENFLOC GRANULADO GENCO CX 24X250 -NCM 28273200:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Início	Término	MVA ajustada aplicada antes da rerratificação.	MVA original considerada depois da rerratificação	MVA ajustada aplicada depois da rerratificação.
01/08/2009	31/10/2009	59,17	48,32	59,17
01/11/2009	28/02/2011	66,72	55,35	66,72
01/03/2011	28/02/2013	66,34	55,00	66,34

Base legal para formação da tabela acima:

RICMS/02 - PARTE 2 DO ANEXO XV

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.17	<u>2827.32.00</u> 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	<i>Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas</i>	55
---------	---	--	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.16	<u>2827.32.00</u> 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	<i>Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas</i>	55,35
---------	---	--	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.16	<u>2827.32.00</u> 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	<i>Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, utilizados em piscinas</i>	48,32
---------	---	--	-------

Tendo em vista a legislação retrotranscrita, verifica-se que não houve erro na aplicação da MVA para o produto “GENFLOC GRANULADO GENCO CX 24X250”.

A Fiscalização reconheceu que também procedem as alegações da Impugnante no sentido de que os produtos: PH MENOS ACIDO GR. CX 12x900 GR GENCO e PH MENOS LIQ. ACIDULANTE GENCO CX 20 X 01 L, não foram tributados com a MVA correta.

No que diz respeito ao produto PH MENOS ACIDO CX 12 X 900 G GENCO, uma vez reconhecida sua classificação conforme NCM 3824.9079, a Fiscalização o enquadrou no item 23.1.31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, 20.453/14/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que na rerratificação do crédito tributário o valor da MVA foi aplicado da seguinte forma:

PH MENOS ACIDO CX 12 X 900 G GENCO - NCM 3824.9079

Início	Término	MVA ajustada aplicada antes da rerratificação.	MVA original considerada depois da rerratificação.	MVA ajustada aplicada depois da rerratificação.
01/08/2009	31/10/2009	59,17	48,32	59,17
01/11/2009	28/02/2011	56,46	28,26	37,64
01/03/2011	28/02/2013	66,34	28,00	37,37

Base legal para formação da tabela acima:

RICMS/02 - PARTE 2 DO ANEXO XV

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.31	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	28
---------	---	---	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.30	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	28,26
---------	---	---	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.30	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, utilizados em piscina	48,32
---------	---	---	-------

Acerca do produto P.H MENOS LIQ. ACIDULANTE GENCO CX 20 X 01 L, por ocasião da reformulação do crédito tributário, a Fiscalização o enquadrou no item 23.1.14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez reconhecida sua classificação consoante à NCM 2806.1020, e a MVA foi aplicada da maneira seguinte:

PH MENOS LIQ. ACIDDULANTE GENCO CX 20 X 01 L - NCM – 28061020

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Início	Termino	MVA ajustada aplicada antes da rerratificação.	MVA original considerada depois da rerratificação.	MVA ajustada aplicada depois da rerratificação.
01/08/2009	31/10/2009	59,17	48,32	59,17
01/11/2009	28/02/2011	60,20	49,28	60,20
01/03/2011	28/02/2013	60,20	49,00	59,90

Base legal para formação da tabela acima:

RICMS/02 - PARTE 2 DO ANEXO XV

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.14	2806.10.20 2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	49
---------	--------------------------	--	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.13	2806.10.20	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	49,28
---------	------------	---	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.13	2806.10.20	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	48,32
---------	------------	---	-------

Equivoca-se, porém, a Impugnante, ao sustentar que todas as vendas de “Estojos” seriam isentas. A Fiscalização exige o ICMS/ST sobre as operações com os estojos remetidos pela Autuada a destinatários mineiros porque esses produtos são instrumentos para análises físicas ou químicas, ou seja, kits para teste da água.

Fica claro que o estojo de análise comercializado pela Autuada consubstancia-se num “kit teste” usado para testar a qualidade da água, inclusive no que tange ao seu pH.

Oportuno ressaltar que a própria Impugnante declara:

*“O ESTOJO DE ANÁLISES GENCO "3em1" - OT é instrumento imprescindível para o tratamento correto de águas de piscinas, pois é a partir dos resultados de suas análises que serão decididos os produtos a utilizar e suas respectivas dosagens. Ele permite analisar, de forma simples, fácil e econômica, os 3 parâmetros fundamentais da água da piscina: residual de Cloro Livre, **pH** e Alcalinidade Total”. (grifamos).*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da transcrição de trechos do item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, comprova-se que o produto “kit teste” está sujeito ao ICMS/ST durante todo o período autuado.

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.29	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	51
---------	------------	--------------------------------	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.28	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	51,17
---------	------------	--------------------------------	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.28	3822.00.90	Kit teste ph/cloro, fita-teste	48,32
---------	------------	--------------------------------	-------

Também sem razão a Impugnante quanto às alegações apresentadas no item 2 acerca do produto “5 SULFATO DE ALUMINO GENCO – SC 10X 2 KG” uma vez que em Minas Gerais há previsão legal para exigência do ICMS/ST nas remessas desse produto, conforme itens 23.1.17 e 23.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, transcritos a seguir:

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.17	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	55
---------	--	---	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.16	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	55,35
---------	--	---	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.16	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, utilizados em piscinas	48,32
---------	--	---	-------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram corretamente autuadas as notas fiscais de venda do produto CLORADORES vez que esse produto está sujeito ao ICMS/ST. Os produtos CLORADOR FLUTUANTE MOD I-R CX 16X1UN GENCO e CLORADOR FLUTUANTE MOD. III CX 6X1UN GENCO – NCM 3926.90.90 (também chamados de flutuador) tem a incidência do ICMS/ST prevista no Protocolo ICMS nº 033/09, conforme transcrição:

PROTOCOLO ICMS 33, DE 5 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Belo Horizonte, no dia 5 de junho de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
12	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1 (grifamos)

Além do Protocolo ICMS nº 033/09, o RICMS/02 prevê a incidência do ICMS/ST sobre o produto flutuador no item 23 da Parte 2 do Anexo XV, o que se comprova por meio da transcrição a seguir:

RICMS/02 - PARTE 2 DO ANEXO XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

23.1.12	2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1	50
23.1.24	2933.69.19	Flutuador 4x1	50

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “e”, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

23.1.12	2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1	46
23.1.24	2933.69.19	Flutuador 4x1	46

Efeitos de 1º/03/2011 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.12	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	46
---------	---	--	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.11	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	45,79
---------	---	--	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.11	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	48,32
---------	---	--	-------

Conforme a seguir transcrito, a própria Autuada divulga informações sobre o produto em comento no seu site, no endereço □, a saber:

Clorador Flutuante GENCO® Modelo III:

Tem capacidade para 1 kg do Cloro Estabilizado GENCLOR® Tabletes. Inicialmente, colocam-se 2 tabletes de 20 g para cada 10 m³ de água a cada 4 ou 5 dias ou 1 tablete gigante (200 gramas) a cada 7 dias dentro do clorador e o mesmo é

colocado para flutuar na piscina. Todos os tabletes dentro do clorador ficam submersos, portanto a duração de cada carga de cloração é igual à dos tabletes (4-5 dias para tabletes de 20 gramas e cerca de 7 dias para os tabletes gigantes de 200 gramas).

No que tange às alegações do item 2.7, mais uma vez equivocou-se a Impugnante, pois o produto GENQUEST submete-se à incidência do ICMS/ST vez que é um floculante clarificante, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 33/09 e na legislação tributária mineira, adiante detalhada.

Para esclarecer a questão acerca do produto em tela, faz-se necessário analisar suas características divulgadas publicamente, na rede mundial de computadores, pela própria Autuada, a saber:

GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO®

O GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO® é uma formulação líquida dotada de poderosa ação sequestrante e complexante de metais desenvolvida especialmente para utilização em piscinas. Sua função é reverter a cor de águas que se tornam coloridas pela reação de metais com cloro ou oxigênio dissolvido, impedir a formação de incrustações metálicas coloridas e remover as já formadas, remover as manchas metálicas pretas em piscinas de fibra de vidro e prevenir a formação de manchas calcáreas em águas com alta dureza de cálcio. (...)

Como o GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO® funciona:

O ingrediente ativo do GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO® se combina quimicamente com os metais pesados, formando um complexo solúvel que impede a reação dos mesmos com o oxidante ou a reverte. Se o metal não se oxida, não produz cor; se é solúvel, não produz manchas. Quando as manchas já estão formadas, tanto no caso dos metais pesados como nas piscinas de fibra, o GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO® as dissolve porque a mesma reação ocorre com os metais depositados (complexação e solubilização), fazendo com que a mancha desapareça. No caso do cálcio (águas duras), o GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO® impede sua precipitação mesmo sob intenso aumento da concentração de íons de cálcio ou com bruscas de variações de pH, porém, manchas formadas não podem ser removidas como no caso dos metais pesados. Diante dos raios ultravioleta e na presença de cloro o agente complexante do GENQUEST® Inibidor de Manchas e Incrustações GENCO® gradualmente se decompõe e se torna insolúvel, ficando retido, junto com o metal, no filtro (que deve funcionar continuamente ou pelo menos durante as horas de sol), de onde ambos são removidos por retrolavagem.

Portanto, com base na descrição da própria Autuada, resta claro que o produto GENQUEST é um floculante clarificante, e, como tal, está sujeito à incidência do ICMS/ST em Minas Gerais, em obediência aos dispositivos legais a seguir transcritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO ICMS 33, DE 5 DE JUNHO DE 2009

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
17	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas

RICMS/02 - PARTE 2 DO ANEXO XV

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:

23.1.17	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	55
---------	--	---	----

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

23.1.16	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	55,35
---------	--	---	-------

Efeitos de 1º/08/2009 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

23.1.16	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, utilizados em piscinas	48,32
---------	--	---	-------

Da mesma forma que no tópico anterior, não tem lugar os argumentos apresentados no item 2.8 acerca do produto denominado “GENFLOC GRANULADO GENCO CX24X250 GR”.

O Auto de Infração corretamente exige o ICMS/ST sobre o produto em tela uma vez que é um clarificante alcançado pela Parte 2 do Anexo XV anteriormente transcrito (item 23.1.17 e 23.1.16). As suas características divulgadas publicamente na internet, no site da Autuada, evidenciam tratar-se de um clarificante, conforme segue:

O SUPER GENFLOC GRANULADO GENCO® é um eficiente clarificante, auxiliar de filtração e acelerador de decantação super concentrado para águas de piscinas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPER GENFLOC® aglomera as partículas microscópicas de sujeiras em suspensão na água, que causam esverdeamento e turbidez, e produz flocos que são facilmente retidos pelo filtro ou decantados para o fundo da piscina.

SUPER GENFLOC® dispensa o uso de sulfato de alumínio e outros floculantes; nas dosagens recomendadas não altera o pH e não interfere com a atividade dos produtos químicos comuns ao tratamento da água.

SUPER GENFLOC® acelera, melhora e reduz a dosagem utilizada de sulfato de alumínio e barrilha (e também de outros clarificantes, decantadores e floculantes).

O GENFLOC Clarificante e Auxiliar de Filtração GENCO® pode ser utilizado tanto esporadicamente, em dosagem única, para eliminar a turbidez que se acumula na água (tratamento corretivo) quando a quantidade de partículas minúsculas de sujeira não são retidas pelo filtro, como em programa de dosagem semanal para evitar que essa turbidez se forme (tratamento preventivo), o que mantém a água sempre cristalina. No primeiro caso, ele funciona como um floculante; no segundo, como auxiliar de filtração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 3.752/3.756. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D